



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.294 - SP (2013/0119641-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES NEGRÃO MARCELO
ADVOGADO : PEDRO ELIAS ARCÊNIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) devido pelo ora agravante à autora, a título de danos morais.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.294 - SP (2013/0119641-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES NEGRÃO MARCELO
ADVOGADO : PEDRO ELIAS ARCÊNIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA interpõe Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, em razão do entendimento de que incide a Súmula 7 deste Tribunal Superior na hipótese dos autos, e em virtude de que não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo Acórdão *a quo*, a título de indenização por dano moral, razão para a intervenção desta Corte.

2.- Nas razões do Agravo Regimental, sustenta o agravante, em suma, que não é aplicável o enunciado sumular n. 7 desta Casa ao caso. Requer, ainda, a redução do valor indenizatório fixado a título de indenização por danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.294 - SP (2013/0119641-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Quanto à responsabilidade da ré, esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1080136/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20/03/2009 AgRg no Ag 1062888/SP; Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 08/10/2008; REsp 994.253/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 24/11/2008; REsp 851.522/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 29/06/2007, entre muitos outros.

Dessa forma, estando o Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, aplica-se a Súmula 83/STJ.

5.- Observa-se que o Tribunal de origem chegou à conclusão de que restou comprovado o dano moral na hipótese dos autos, de acordo com os seguintes argumentos:

A autora, ora apelante, era co-titular de conta corrente em conjunto com seu marido que, sem sua participação, emitiu cheque sem fundos. Devido a esse fato, o banco incluiu seu nome no CCF Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.

A posição que, prevalece na jurisprudência é no sentido de que o co-titular de conta corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista. Assim, se não foi a apelante quem emitiu o cheque em questão, seu nome não poderia ser inserido em cadastros de emitentes de cheques sem fundos porque a Lei 7357, dos 2 de setembro de 1985, não prevê a responsabilidade do co-titular da conta corrente pelos cheques emitidos pelo outro correntista. Incabível, pois a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, pois "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes" (artigo 265 do Código Civil de 2002).

De outra banda, a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito ocasiona dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova da sua ocorrência, conforme já deixou assentado o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial n. 981081/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 23/03/2010). Dessa forma, se o nome é indevidamente lançado, como na espécie, no cadastro de proteção ao crédito por dívida não contraída, somente o correntista emitente do cheque é responsável pelas consequências advindas da cártula, ainda que se trate de conta conjunta. Trata-se de um direito constitucionalmente protegido, como decorrência de um direito à vida e à existência, ilicitamente colocado em situação vexatória, por figurar no cadastro de pessoas inadimplentes perante os registros de proteção ao crédito. Tal circunstância, por si só, já é uma ofensa à sua honra subjetiva (dignidade) e objetiva (reputação). Daí porque se tem entendido, igualmente, que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência. Assim deve ser, efetivamente, por ser evidente que a publicidade decorrente desse registro indevido gera na sociedade a idéia de inadimplência da pessoa que teve seu nome mencionado nesse apontamento. (Fls. 145/146).

Dessa maneira, depreende-se que o Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

6.- Por outro lado, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido, não sendo este o caso dos autos.

Assim, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001).

Desta forma, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo Acórdão *a quo* no valor de 17.000,00 (dezessete mil reais), a título de danos morais, razão para provocar a intervenção desta Corte.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0119641-8

AgRg no
AREsp 332.294 / SP

Números Origem: 200100000186 90543423720028260000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
—	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS	: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES NEGRÃO MARCELO
ADVOGADO	: PEDRO ELIAS ARCÊNIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
—	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS	: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES NEGRÃO MARCELO
ADVOGADO	: PEDRO ELIAS ARCÊNIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.